



Licitações TRE-CE &lt;licitacoestrece@gmail.com&gt;

---

**PE 90030/2024 TRE-CE**

1 mensagem

**adriana@transagua.com.br <adriana@transagua.com.br>**  
Para: astag@tre-ce.jus.br, npr@tre-ce.jus.br, licitacoestrece@gmail.com  
Cc: Transágua <transagua@transagua.com.br>

5 de junho de 2024 às 08:38

Prezado Sr. Pregoeiro do Tribunal Regional Eleitoral,

Segue anexo pedido de impugnação referente ao Edital TRE-CE nº 90030/2024 Processo TRE/CE SEI Nº 2024.0.000001346-7 COMPRASNET nº 90030/2024

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL****IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TRE-CE Nº 90030/2024****PROCESSO TRE/CE SEI Nº 2024.0.000001346-7**

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à [Rua Sousa Pinto, nº. 139](#), Bairro Aerolândia, CEP 60.851-190, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.631.006/0001-43, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90030/2024**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**1. DOS FATOS**

É cediço que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL** publicou, através de seu Pregoeiro, o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 90030/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de coleta de resíduos sólidos e remoção de entulho, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A TRANSÁGUA, uma vez que se interessou em participar do referido Pregão Eletrônico, analisou as exigências do edital e constatou a presença de irregularidades que viriam a confrontar os princípios regentes dos atos administrativos, conforme abaixo demonstrado.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS****2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO**

Realizando uma análise do edital, percebe-se que o certame possui itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, insta demonstrar que a Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seus artigos 47 e 48, corrobora com a posição adotada pelo instrumento convocatório em comento.

***“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.***

***Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:***

***I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);***

***II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;***

***III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

***§1º (Revogado).***

***§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.***

***§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”***

Apesar de louvável a atitude da Administração Pública em dar exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, tal atitude não corresponde à realidade local, pois apenas duas empresas do mesmo grupo econômico e enquadradas como ME/EPP estão credenciadas no órgão ambiental competente para executar os serviços.

Assim, impossível se olvidar o art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

***“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:***

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*

*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”*

Ora, se há apenas duas empresas teoricamente enquadradas como ME ou EPP aptas a executar o serviço, a exigência editalícia ora combatida não se mostra coerente com a realidade local. Prova disso é que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará lançou certame exclusivo para ME/EPP e apenas a LIMPTUDO participou do certame, demonstrando que a competitividade é baixa (Ata em anexo).

Dessa forma, tendo em vista a realidade local, deve o instrumento convocatório em análise ser modificado, a fim de que não torne exclusivo para ME/EPP nenhum dos itens solicitados. É importante se asseverar que, caso o certame prossiga sem as devidas modificações, este estará eivado de ilegalidade, posto que desobedece a legislação federal, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis, a empresa ora impugnante requer que sejam realizadas as modificações necessárias do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024, em face das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente peça.*

Pugna, ainda, para que após realizadas as modificações acima identificadas, ou seja, permitir ampla concorrência, sejam reabertos todos os prazos estabelecidos no início do certame.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de junho de 2024.

---

**HELDER SAMPAIO VASCONCELOS**

Atenciosamente 



*Adriana Castro*

Administrativo - Contratos

Fone: (85) 3257.7678 RAMAL 208

FAX: (85) 3272-4301

[adriana@transagua.com.br](mailto:adriana@transagua.com.br)

[www.transagua.com.br](http://www.transagua.com.br)

Visite [www.ingenium.com.br](http://www.ingenium.com.br).

---

**4 anexos**

-  [IMPUGNACAO\\_PE900302024\\_TRE.pdf](#)  
778K
-  [ADITIVO\\_TTA\\_21.pdf](#)  
2924K
-  [HELDER\\_CNH.pdf](#)  
479K
-  [ATA\\_LICITACAO\\_TCE\\_850172\\_2021.pdf](#)  
5K

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TRE-CE Nº 90030/2024**

**PROCESSO TRE/CE SEI Nº 2024.0.000001346-7**

TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA, sociedade empresária, com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua Sousa Pinto, nº. 139, Bairro Aerolândia, CEP 60.851-190, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.631.006/0001-43, vem, através de seu representante legal, **IMPUGNAR O EDITAL** referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024**, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

**1. DOS FATOS**

É cediço que o **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL** publicou, através de seu Pregoeiro, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90030/2024**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de coleta de resíduos sólidos e remoção de entulho, conforme as condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A TRANSÁGUA, uma vez que se interessou em participar do referido Pregão Eletrônico, analisou as exigências do edital e constatou a presença de irregularidades que viriam a confrontar os princípios regentes dos atos administrativos, conforme abaixo demonstrado.

**2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**2.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Realizando uma análise do edital, percebe-se que o certame possui itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. No entanto, insta demonstrar que a Lei Complementar nº. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em seus artigos 47 e 48, corrobora com a posição adotada pelo instrumento convocatório em comento.

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da*



*eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

*II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*  
*III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§1º (Revogado).*

*§2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.*

*§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.”*

Apesar de louvável a atitude da Administração Pública em dar exclusividade de participação às microempresas e empresas de pequeno porte, tal atitude não corresponde à realidade local, pois apenas duas empresas do mesmo grupo econômico e enquadradas como ME/EPP estão credenciadas no órgão ambiental competente para executar os serviços.

Assim, impossível se olvidar o art. 49 da Lei Complementar 123/2006:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*I - (Revogado);*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;*



*IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.”*

Ora, se há apenas duas empresas teoricamente enquadradas como ME ou EPP aptas a executar o serviço, a exigência editalícia ora combatida não se mostra coerente com a realidade local. Prova disso é que o Tribunal de Contas do Estado do Ceará lançou certame exclusivo para ME/EPP e apenas a LIMPTUDO participou do certame, demonstrando que a competitividade é baixa (Ata em anexo).

Dessa forma, tendo em vista a realidade local, deve o instrumento convocatório em análise ser modificado, a fim de que não torne exclusivo para ME/EPP nenhum dos itens licitados. É importante se asseverar que, caso o certame prossiga sem as devidas modificações, este estará eivado de ilegalidade, posto que desobedece a legislação federal, em especial a Lei Complementar nº. 123/2006.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, a empresa ora impugnante requer que sejam realizadas as modificações necessárias do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 90030/2024, em face das irregularidades/ilegalidades apontadas na presente peça.

Pugna, ainda, para que após realizadas as modificações acima identificadas, ou seja, permitir ampla concorrência, sejam reabertos todos os prazos estabelecidos no início do certame.

Nestes termos.  
Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de junho de 2024.

**TRANSÁGUA TRANSPORTES DE ÁGUA LTDA**

  
\_\_\_\_\_  
HELDER SAMPAIO VASCONCELOS